



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11128.003769/2005-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-007.189 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 11/05/2005

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

O Decreto-Lei n° 37/66, no Capítulo VI, que dispõe sobre Contribuintes e Responsáveis, em seu artigo 32, atribui expressamente responsabilidade tributária ao representante/agente marítimo do transportador estrangeiro.

TRÂNSITO ADUANEIRO. VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

A legislação brasileira que rege a matéria, a Lei n° 5.172, de 25/10/1966 — CTN e o Decreto-Lei n° 37, de 18/11/1966, dispõe que o Imposto de Importação tem como fato gerador a simples entrada das mercadorias em território nacional, e considera-se como entrada neste a mercadoria cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. No caso de trânsito aduaneiro de passagem, apenas a mercadoria acidentalmente destruída não sofrerá a incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e João Paulo Mendes Neto.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira

Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Trata o presente processo de auto de infração onde está sendo exigido o montante de R\$49.603,98, sendo R\$ 14.600,00 a título de Imposto de Importação; R\$17.520,00 de Imposto sobre Produtos Industrializados; R\$ 1.816,60 de Pis/Pasep; R\$ 8.367,38 de Cofins e de R\$ 7.300,00 de Multa Proporcional.

Segundo consta da "Descrição dos Fatos", em face de pedido de vistoria aduaneira (processo n.º 11128.003196/2005-97), para as mercadorias acondicionada no contêiner n.º TCKU 922.892-3, amparada pelo conhecimento marítimo n.º NOR028734 (Cia Sud Americana de Vapores), tendo em vista que as mercadorias apresentavam avarias conforme Certificado de Descarga falta e/ou Avaria n.º 18893/2005, de 30/04/2005 e Termo de Abertura e Verificação de Mercadoria de Importação emitido em 09/05/2005 pelo GROPEM/SEOPE da Alfândega do Porto de Santos.

Como resultado, a fiscalização constatou (i) que parte da mercadoria foi extraviada; (ii) que o container foi recebido pelo transportador no porto de origem sem nenhuma ressalva quanto ao peso ou lacre; (iii) que da descarga da unidade de carga foi apurado divergência de peso (aproximadamente 1.000 kg a menor); (iv) a inexistência de lacre original.

Ao final da vistoria, concluiu-se pela responsabilidade do transportador emissor do B/L Cia Sudamericana de Vapores, representada neste País pela Cia Libra de Navegação.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 41 a 66, acompanhada dos documentos de fls. 67 a 114, argumentando, em síntese:

- Que as mercadorias tinham como destino outro país e seu desembarço deveria ser realizado no entreposto paraguaio. Não houve ocorrência do fato gerador do imposto de importação haja vista que a mercadoria deveria ser recepcionada no entreposto estrangeiro. Também não houve o desembarço da mercadoria e por isso não pode ser cobrado o IPI. Estes argumentos também valem para a multa proporcional, PIS/PASEP e COFINS.
- Que atuou na presente operação como mandatária da Companhia Sudamericana de Vapores S/A, sendo eleita indevidamente como sujeito passivo na Notificação de Lançamento GCOT 208/2005.
- Que o transporte foi realizado na condição FCL/FCL, também conhecido como House-to-House (Casa-a-Casa) ou Door-to-Door (porta-a-Porta) — termo denotando um serviço de frete onde as mercadorias são estufadas num contêiner nas dependências do exportador, entregue lacrado ao navio transportador, e só são desovadas nas dependências do consignatário.

Requer que seja considerado mero agente mandatário do transportador marítimo, não sendo, assim, responsável pelos tributos devidos em razão do extravio das mercadorias, em razão de:

1. O container ter sido recebido para o transporte marítimo já ovado e lacrado sob a cláusula "DIZ CONTER".

2. É vedado ao fisco, por força de Decreto, tributar e penalizar o próprio transportador em razão de extravio de mercadorias em trânsito para o Paraguai.

3. Porque o fato gerador dos tributos não se materializara.

Pelas razões apresentadas, requer, por fim, a anulação do lançamento tributário.

É o relatório. Passo ao voto.

A 2ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 06/10/2008, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Foi exarado o Acórdão n.º 07-14.221, às fls. 153/159, dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10/11/2004.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FNS em 28/10/2008 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 162), apresentou Recurso Voluntário em 26/11/2008 contra a decisão, às fls. 165/178, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o recorrente que é mero agente marítimo, pessoa jurídica distinta da do transportador, e que a qualidade de "agente", só lhe confere poderes de administração (Código Civil – art. 710). O agente marítimo não executa, nem responde pessoalmente pelos negócios e riscos empresariais do seu mandante, nem muito menos, pelas obrigações ou penalidades imponíveis ao armador de navios. E, nesse contexto, não poderia compor o polo passivo desta obrigação tributária resultante do extravio de mercadoria.

Contudo, como bem destacado pelo acórdão da DRJ-FNS, “o Decreto-Lei n.º 37/66, no Capítulo VI, que dispõe sobre Contribuintes e Responsáveis, foi alterado pelo Decreto-lei n.º 2.472/88 para atribuir expressamente responsabilidade tributária ao representante do transportador estrangeiro”.

Antes mesmo deste acórdão, o Decreto-Lei n.º 37/66 já teve sua redação alterada pela Medida Provisória n.º 2158-35/2001 e pela Lei n.º 11.281/2006, mas manteve a regra de responsabilidade inalterada:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) **(alterado)**

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) **(alterado)**

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) **(alterado)**

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

Logo, correta a decisão da DRJ-FNS de manter o lançamento. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do CARF, em especial o Acórdão n.º 3801-004.876, cujo recorrente é a própria Cia Libra de Navegação:

a) Acórdão n.º 3402-005.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de setembro de 2018, Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, Relatora Maria Aparecida Martins de Paula

O art. 32, parágrafo único, inciso II do Decreto-lei n.º 37/66 estabelece, com força de lei, hipótese de responsabilidade tributária em perfeita consonância com a autorização dada pelo art. 121, II do Código Tributário Nacional (CTN), como se vê abaixo:

(...)

Ao contrário do que crê a recorrente, a responsabilidade tributária nada tem a ver com legitimidade para representação em juízo (art. 12, VIII do CPC/73) ou com a responsabilidade pela obrigação de outrem no âmbito civil. Também pouco importa que o agente marítimo não esteja incluído no rol do art. 134 do CTN ou que não tenha ocorrido a situação tipificada no art. 135 do CTN para a responsabilização pessoal do mandatário, eis que a sua responsabilização decorre do art. 121, II do CTN e da previsão expressa em lei, como acima explicitado.

Ademais, o art. 137 do CTN trata da responsabilidade pessoal do agente quanto a infrações, o que não é matéria do presente processo, que diz respeito à responsabilidade pelos tributos incidentes na importação.

Assim, rejeita-se a preliminar da recorrente de ilegitimidade passiva, vez que, **na condição de agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário em relação aos tributos incidentes na importação da carga avariada.**

b) Acórdão n.º 3801-004.876 – 1ª Turma Especial, Sessão de 27 de janeiro de 2015, Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, Relatora Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Cumpre-nos apreciar, de início, a alegação, da Recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva tributária.

Reza o Código Tributário Nacional:

(...)

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o Imposto de Importação, assim preceitua:

(...)

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(...)

Observa-se que a legislação aduaneira considera como sendo o "Transportador" aquele que emite o conhecimento de transporte "master" e como agente consolidador aquele que emite o conhecimento "house".

Verifica-se, no caso presente, que **o B/L n.º YFA038319 foi emitido pela empresa Montemar Marítima S/A. E, conforme alegação da própria Recorrente, esta agência a empresa transportadora em Paranaguá.**

Por fim, **depreende-se do Termo de Vistoria Aduaneira que a Recorrente é a Representante do Transportador Emissor do B/L. É, portanto, a responsável pelo transportador internacional. E, por conseguinte, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este,** no que tange à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Pelo exposto, **voto por negar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva do agente marítimo.**

II – DA ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Alega o recorrente que as mercadorias tinham como destino o Paraguai e seu desembaraço deveria ser realizado no entreposto paraguaio. Não houve ocorrência do fato gerador do imposto de importação haja vista que a mercadoria deveria ser recepcionada no entreposto estrangeiro, não tendo sequer ocorrido o desembaraço da mercadoria.

Entretanto, conforme bem destacado pelo acórdão da DRJ-FNS, a legislação brasileira que rege a matéria, a Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 — CTN e o Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, dispõe que o Imposto de Importação tem como fato gerador a simples entrada das mercadorias em território nacional, e considera-se como entrada neste a mercadoria cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. No caso de trânsito aduaneiro de passagem, **apenas a mercadoria acidentalmente destruída** não sofrerá a incidência do imposto:

Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 — CTN

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros **tem como fato gerador a entrada destes em território nacional.**

Decreto-lei n.º 37/66

Art. 1º - O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e **tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.** (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, **considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.** (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada; (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)

II - **em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída**; ou (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

Logo, correta a decisão da DRJ-FNS de manter o lançamento. Nesse mesmo sentido, trago à colação a seguinte decisão do CARF:

a) Acórdão n.º 3302-007.261 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de junho de 2019, Relator Corinto Oliveira Machado:

Pois bem, da análise dos documentos ficam comprovados os seguintes fatos - **o extravio das mercadorias foi constatado no Entrepósito de Depósito Franco do Paraguai, depois do trânsito aduaneiro entre o TCP e o Entrepósito.** A Vistoria Aduaneira apontou o TCP como o culpado, porém a DRJ/FNS anulou o lançamento decorrente da Vistoria, por ilegitimidade passiva. Em virtude de não haver decaído do direito de lançar, o Fisco constituiu o crédito tributário em face do único sujeito passivo que restou - **a APPA, que figurava no trânsito aduaneiro como Beneficiário/Transportador.**

Na sua primeira defesa, a APPA alegou ilegitimidade passiva, por conta de Acordo firmado com o Entrepósito de Depósito Franco do Paraguai. A decisão de primeiro grau assim se manifestou:

(...)

No recurso voluntário, a recorrente diz que é ilegítima porque figurou como depositária, e não transportadora/beneficiária, consoante Termo de Vistoria Aduaneira, todavia, como se viu anteriormente, o extravio das mercadorias foi constatado no Entreposto de Depósito Franco do Paraguai, depois do trânsito aduaneiro entre o TCP e o Entreposto. **E o Certificado de desembaraço para Trânsito Aduaneiro, fl. 40, evidencia como transportadora/beneficiária justamente a APPA.**

Destarte, **impõe-se não só manter a recorrente como parte legítima, mas também responsabilizá-la pelo extravio ocorrido.**

Pelo exposto, **voto por negar provimento a este pedido do recorrente.**

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator